



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008821/2020-75**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

MARCELLO RIBEIRO BASTOS

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Aquisição de ações previamente à divulgação de Fato Relevante, o que pode, em tese, representar infração ao art. 155, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76<sup>[1]</sup> c/c art. 13, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02<sup>[2]</sup> (“ICVM 358”).

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.383.622,35 (um milhão e trezentos e oitenta e três mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde 27.11.2020 até a data do efetivo pagamento.

**PARECER DA PFE-CVM:**

SEM ÓBICE

**PARECER DO COMITÊ:**

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008821/2020-75**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por MARCELLO RIBEIRO BASTOS (doravante denominado “MARCELLO BASTOS”), na qualidade de Diretor e Conselheiro de Administração do GRUPO DE MODA SOMA S.A. (doravante denominada “SOMA” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo

("PA") instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI").

## **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. O processo teve origem a partir da constatação, por meio do Sistema de Acompanhamento do Mercado ("SAM"), de que MARCELLO BASTOS adquiriu ações ordinárias ("ON") de emissão da Companhia, no período de 05.10.2020 a 13.10.2020, dias antes da divulgação de Fato Relevante ("FR") datado de 26.10.2020.

## **DOS FATOS**

3. MARCELLO BASTOS é membro da Diretoria e do Conselho de Administração ("CA") da SOMA, tendo sido eleito e tomado posse, em 01.07.2020, para um mandato com prazo de 2 (dois) anos.

4. Nos dias 05, 07, 08, 09 e 13.10.2020, MARCELLO BASTOS adquiriu 189.800 ações ON da Companhia ("SOMA3"), por um valor total de R\$ 1.892.470,00 (um milhão, oitocentos e noventa e dois reais e quatrocentos e setenta reais).

5. Em 26.10.2020, antes do início do pregão, a Companhia divulgou FR informando sobre a celebração, em 23.10.2020, de um Memorando de Entendimentos ("MOU") com o Grupo NV, prevendo os principais termos e condições para regular a aquisição dos negócios das Sociedades NV pela SOMA.

6. A divulgação do FR ocorreu em meio a uma trajetória de queda nas cotações do papel SOMA3 e, após o anúncio, ocorreu a reversão para alta.

7. Em 03.02.2021, a área técnica solicitou (i) esclarecimentos, por parte da Companhia, sobre quais pessoas tomaram conhecimento antecipadamente das informações constantes do FR, bem como sobre quando teria ocorrido; e (ii) manifestação de MARCELLO BASTOS sobre a negociação investigada.

8. Em 03.03.2021, a Companhia forneceu a listagem das pessoas que tomaram conhecimento antecipadamente das informações constantes do FR e informou que o nível de envolvimento e conhecimento da operação variou ao longo do tempo, considerando as funções exercidas nas negociações com a NV e o momento em que se encontrava a operação.

9. Adicionalmente, a Companhia se manifestou nos seguintes e principais termos:

(i) ao longo do ano de 2020, foram analisadas 06 (seis) potenciais aquisições, sendo a NV uma delas;

(ii) em fevereiro de 2020, assinou com a NV um acordo de confidencialidade para permitir a troca de informações entre as empresas;

(iii) com a alteração do cenário macroeconômico em decorrência da pandemia da Covid-19, *"suspendeu as conversas e concentrou seus esforços na realização de sua oferta pública inicial de ações ('IPO')"*;

(iv) concluída a IPO, *"retomou as conversas com o Grupo NV"*, as quais resultaram na assinatura de um contrato preliminar ("MOU"), em 23.10.2020, sexta-feira no final do dia, fato este que foi divulgado na segunda-feira, dia 26.10.2020, antes da abertura do pregão; e

(iv) MARCELLO BASTOS não participou da negociação do MOU com os sócios do Grupo NV.

10. Também em 03.03.2021, em sua manifestação, MARCELLO BASTOS alegou que:

(i) embora as conversas sobre uma possível combinação de negócios com o Grupo NV fossem relativamente antigas na Companhia, ele não participou da negociação do MOU divulgado no FR, de 26.10.2020;

(ii) não tinha conhecimento da negociação do MOU quando realizou as operações dos dias 5, 7, 8, 9 e 13.10.2020;

(iii) tais aquisições foram motivadas pela sua confiança nos fundamentos e nas perspectivas da Companhia, considerando inclusive o cenário de forte desvalorização do preço das ações, que no início de outubro atingiram o valor mínimo histórico; e

(iv) depois da divulgação do FR, a fim de aumentar ainda mais sua exposição ao papel, fez novas aquisições de ações da Companhia em um investimento de, aproximadamente, R\$ 10 milhões.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

11. A SMI destacou que:

(i) embora tenha sido afirmado que MARCELLO BASTOS não participou da negociação do MOU com os sócios do Grupo NV, conforme a listagem enviada pelo Grupo SOMA à CVM, o Diretor e Conselheiro teve conhecimento, antecipadamente, das informações divulgadas no FR, de 26.10.2021;

(ii) a obtenção de lucro não é elemento necessário quando se trata de apurar a possibilidade da ocorrência de negociações de ações mediante o uso indevido de informação privilegiada;

(iii) ainda que sem benefícios financeiros ilícitos com a utilização da informação privilegiada, MARCELLO BASTOS, na qualidade de Diretor e Conselheiro de Administração, deveria ter o cuidado de não adquirir ações de emissão da Companhia em meio a negociações que poderiam culminar com o anúncio de um FR e, quem sabe, até influenciar os preços das ações; e

(iv) considerando que MARCELLO BASTOS não vendeu ações SOMA3 logo após a divulgação do FR, de 26.10.2020, tem-se que o resultado potencial das operações em tela com base nas cotações média, máxima e de fechamento observadas no pregão seguinte à divulgação da informação se deu conforme a tabela abaixo:

Quantidade Comprada de SOMA3	Preço médio	Volume total de Compra	Lucro potencial (cotação média = R\$ 9,76)	Lucro potencial (cotação máxima = R\$10,20)	Lucro potencial (cotação de fechamento = R\$ 9,85)
189.800	R\$ 9,97	R\$ 1.892.470,00	-R\$ 40.022,00	R\$ 43.490,00	-R\$ 22.940,00

12. Por fim, apesar da existência de indícios de infração, em tese, ao *caput* do art.13 da ICVM 358, ainda no curso do procedimento administrativo de apuração dos fatos, MARCELLO BASTOS apresentou proposta de Termo de Compromisso.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. Em 17.03.2021, MARCELLO BASTOS apresentou proposta de Termo de Compromisso, “*com o exclusivo propósito de pôr fim ao presente processo, e sem assumir culpa ou confessar a prática de ilícito*”, comprometendo-se a pagar à CVM o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, tendo destacado que:

(i) o valor estaria em linha com o aceite pelo Colegiado em casos de suposto descumprimento do art. 13 da ICVM 358 por administradores de companhias abertas, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 13.506/2017 e da Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”); e

(ii) a proposta contempla o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pois não se mostraria aplicável o cálculo do “*ganho potencial*” neste caso – critério que vem sendo utilizado pela CVM sempre que possível – uma vez que a eventual alienação da totalidade das ações no pregão subsequente ao aviso de FR teria resultado em prejuízo ao PROPONENTE.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

14. Em razão do disposto no art. 83 da ICVM 607, no PARECER n. 00025/2021/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e opinou pela **inexistência de óbice jurídico** à solução consensual.

15. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM considerou, em resumo, que:

“(…) Extrai-se da acusação que as irregularidades ocorreram em outubro de 2020. A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’*(…)”

(…) a rigor, o *insider trading* se caracteriza como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação. Inclusive, a doutrina, majoritariamente, considera a obtenção do resultado desnecessária para a consumação do ilícito (…)

(…)

Assim, levando-se em consideração que os fatos se consumaram em tempo certo e determinado e de forma imediata, **pode-se considerar, que houve cessação das condutas ilícitas.” (grifado)**

16. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a

PFE/CVM entendeu que:

“(…) tendo em vista que houve efetiva alta da cotação, após a divulgação do fato relevante, conforme informação do relatório SMI, **é necessário que seja oferecida, para fins de correção da irregularidade, a diferença entre o valor de aquisição dos títulos (05, 07, 08, 09 e 13.10.2020) e a cotação média de ações SOMA3, no dia em que a informação importante foi publicada (26.10.2020).**

Nota-se que o delito de *insider trading* visa inibir a negociação por agentes em situação de assimetria informacional com outros investidores. **A correção do ilícito passa, então, necessariamente, pela devolução da vantagem eventualmente obtida pelo insider, ainda que estimada.**

A (...) [SMI] estima o resultado potencial das operações em tela, tendo o valor oferecido sido suficiente para garantir que o (...) [*insider*] não usufrua de eventual benefício econômico. **Assim, não se vislumbra a existência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso.**

Verifica-se, também, que existem danos difusos a serem compensados, uma vez que tal ilícito abala a confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada.

Dessa forma, a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe. Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto, negociando-o, se for o caso, para a efetiva prevenção a novos ilícitos e realização do caráter pedagógico do processo sancionador.

Nesse ponto, vale dizer, que os valores a serem fixados deveriam, efetivamente, desestimular a prática de ilícito. Ou seja, cumprir o caráter pedagógico e preventivo da ação sancionadora da CVM, que tem como uma de suas soluções, justamente, a celebração de termo de compromisso.” **(grifado)**

## **DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. Em reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), realizada em 22.06.2021, a SMI teceu as seguintes considerações sobre o caso:

- (i) quando da primeira análise das operações do PROPONENTE, foi considerado apenas o FR divulgado em 26.10.2020;
- (ii) neste cenário, conforme inicialmente informado, não haveria, em tese, lucro potencial com as operações realizadas, uma vez que o PROPONENTE não teria realizado a venda da posição após essa divulgação e a cotação média do papel no dia 26.10.2020 foi inferior ao preço médio das compras efetuadas;
- (iii) posteriormente, foi identificado que o PROPONENTE realizou a venda da

integralidade da posição em 27.11.2020, após a divulgação das informações financeiras do terceiro trimestre ocorrida em 12.11.2020 e de um novo FR divulgado em 26.11.2020, que informou sobre a contratação de formador de mercado;

(iv) ao se considerar este novo cenário, haveria necessidade de realização de novas diligências para verificar eventual nível de conhecimento prévio do PROPONENTE sobre as novas informações divulgadas, sendo o lucro potencial máximo auferido na operação de, aproximadamente, R\$ 542 mil; e

(v) somente após essa venda, realizada em novembro, é que o PROPONENTE realizou novas compras no volume de, aproximadamente, R\$ 10 milhões, em dezembro/2020 e janeiro/2021, conforme informado pelo próprio em sua manifestação inicial.

18. Na sequência, e tendo em vista as informações trazidas pela Área Técnica, o Comitê de Termo de Compromisso, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86 da ICVM 607; e (ii) o nível de visibilidade do caso, bem como a incerteza, no momento atual, sobre a base adequada para eventual valor a ser negociado com o PROPONENTE, de modo que eventual quantia paga possa efetivamente surtir efeito desestimulador de condutas assemelhadas, entendeu que, apesar de, em tese, ser cabível discussão de solução consensual no presente caso, não seria conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso nesta oportunidade, tendo deliberado<sup>[4]</sup> por propor ao Colegiado a REJEIÇÃO da proposta apresentada.

## **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

19. Em 23.06.2021, foi encaminhado comunicado ao PROPONENTE sobre a decisão do CTC. Em resposta, foi solicitada reunião com a Secretária do Comitê *“para conhecer as razões que levaram à sugestão de rejeição da proposta apresentada”*, que foi realizada em 25.06.2021<sup>[5]</sup>.

20. Na mencionada reunião, foram prestados esclarecimentos sobre as considerações trazidas pela Área Técnica em relação à alienação realizada em 27.11.2020 e às informações divulgadas pela Companhia em novembro/2020, bem como foi informado que o Comitê teria decidido opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso, na fase em que se encontra o caso, prosseguindo então a Área com as diligências necessárias, de modo, inclusive, a se confirmar o valor do lucro potencial com informação privilegiada.

21. Adicionalmente, foi esclarecido que o valor a ser negociado poderia variar entre o piso usualmente praticado nesse tipo de caso (R\$ 200 mil) até a aplicação de um fator multiplicador correspondente a 3 (três) vezes o valor do resultado obtido com a operação.

22. Em 09.07.2021, os Representantes do PROPONENTE solicitaram nova videoconferência com a Secretária do Comitê, que foi realizada em 19.07.2021<sup>[6]</sup>. Na ocasião, os referidos Representantes informaram sobre as reuniões realizadas com a Área Técnica para que pudessem chegar à compreensão do possível valor a ser apresentado como contraproposta, de modo a contemplar ganho potencial máximo estimado com as operações em análise.

23. Em 21.07.2021, foi apresentado Pedido de Reconsideração da decisão de se opinar pela REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada em 17.03.2021, na qual o PROPONENTE ajustou o valor inicialmente oferecido para R\$ 1.623.397,14 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e sete

reais e quatorze centavos), a ser acrescido de atualização monetária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), desde 27.11.2020 até seu efetivo pagamento, em parcela única. Conforme informado, esse novo valor:

(i) corresponderia ao triplo do potencial lucro bruto obtido com a alienação das ações em 27.11.2020<sup>[7]</sup>;

(ii) considera toda a apreciação dos papéis desde a primeira operação de compra, em 30.09.2020, até a alienação de toda a posição acionária na Companhia, em 27.11.2020, e não apenas a valorização das ações de emissão da Companhia no pregão subsequente ao aviso de FR, objeto do questionamento recebido pelo PROPONENTE; e

(iii) contempla as demais informações com potencial impacto nas cotações divulgadas pelo Grupo SOMA no referido período – o 3º Formulário de Informações Trimestrais (“ITR”), em 12.11.2020, – e o aviso de FR atinente à contratação de formador de mercado, em 26.11.2020, embora ainda não tenham sido objeto de questionamento específico por parte da SMI.

## **DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

24. Em reunião realizada em 27.07.2021, o pedido de reconsideração da decisão do CTC de opinar pela REJEIÇÃO de proposta no caso e a nova proposta de Termo de Compromisso apresentada foram apreciados pelo Comitê.

25. Inicialmente, a SMI informou não ter objeções à realização de ajuste nos novos termos propostos, ou seja, considerando o potencial ganho máximo. Entretanto, a área constatou divergência no cálculo do ganho apontado pelo PROPONENTE – R\$ 541.132,38 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) – *vis-à-vis* o valor apontado pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado – R\$ 542.597,00 (quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e sete reais).

26. A esse respeito, e apesar de refletir uma diferença pequena, R\$ 1.464,62 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), que triplicada resultaria em R\$ 4.393,86 (quatro mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), a SMI entendeu pertinente sugerir ao Comitê que solicitasse a retificação da proposta.

27. Após as considerações feitas pela SMI, o Comitê, tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, *caput*, da ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.002996/2018-54<sup>[8]</sup> (decisão do Colegiado de 25.05.2021, disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-termo-de-compromisso-com-dri-da-biosev-s-a>) e no PA 19957.008545/2019-10<sup>[9]</sup> (decisão do Colegiado de 26.05.2020, disponível em: [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200526\\_R1/20200526\\_D1811.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200526_R1/20200526_D1811.html)), entendeu que seria então possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

28. Consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607/19, o CTC decidiu<sup>[10]</sup> reconsiderar sua decisão inicial de opinar pela rejeição de proposta no presente caso, tendo em vista a nova proposta apresentada. Considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607/19; (ii) o histórico do PROPONENTE<sup>[11]</sup>, que não consta como acusado em processos instaurados pela CVM; e (iii) a fase



processual em que o processo se encontra, o Comitê sugeriu a adequação da proposta apresentada com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 1.383.622,35 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

29. Cumpre esclarecer que o valor sugerido:

(i) corresponde ao triplo do possível lucro bruto total auferido com as operações consideradas irregulares - R\$ 542.597,00<sup>[12]</sup> (quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e sete reais), ao qual foi aplicado o fator redutor de 0,85, tendo em vista a fase pré-sancionadora em que se encontra o processo; e

(ii) deverá ser atualizado pelo [Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA](#) a partir de 27.11.2020, data da alienação dos papéis SOMA3, até a data do efetivo pagamento.

30. Tempestivamente, em 28.07.2021, o PROPONENTE comunicou a aceitação da contraproposta apresentada pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

31. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[13]</sup> dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

32. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

33. À luz do acima exposto, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, por meio de deliberação ocorrida em 03.08.2021<sup>[14]</sup>, os membros do Comitê se manifestaram no sentido de que o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso, com obrigação pecuniária junto à CVM no valor de R\$ 1.383.622,35 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), em parcela única, seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.



## **CONCLUSÃO**

34. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 03.08.2021<sup>[15]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARCELLO RIBEIRO BASTOS**, sugerindo a designação Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 06.08.2021.*

---

[1] Art. 155, § 1º. Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

[2] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da manifestação da área técnica” correspondem a um resumo do que consta do Relatório e em Despacho complementar ao Relatório do caso.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SEP, SGE, SNC, SPS e SSR.

[5] A reunião foi realizada por videoconferência, por meio da Plataforma *Teams*, com membros da Secretaria do Comitê (a Gerente Geral de Processos e a analista responsável pelo acompanhamento do caso na área) e representantes do PROPONENTE, os advogados Pablo W. Renteria, João Paulo Saueia Godoy e João Pedro Werneck (escritório Renteria Advogados).

[6] Idem à Nota Explicativa (N.E.) 5.

[7] MARCELLO BASTOS teria investido R\$ 1.909.189,23 (um milhão, novecentos e nove mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) na aquisição das ações de emissão do Grupo SOMA nos dias 30 de setembro e 5, 7, 8, 9 e 13.10.2020 e, ao vender a totalidade dos papéis em 27.11.2020, por R\$ 2.450.321,61, teria obtido um potencial lucro total com a operação no valor de R\$ 541.132,38 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

[8] No caso concreto, a SPS responsabilizou, entre outros, dois administradores pela utilização de informação relevante ainda não divulgada, em negócios com ações de emissão de companhia aberta em benefício próprio, em infração ao disposto no §4º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, *caput*, da ICVM 358. No caso, entre outras propostas de TC apresentadas, foi aprovada proposta de TC em que os referidos administradores se comprometeram a pagar à CVM, em parcela única: (i) R\$ 150 mil, correspondente ao valor mínimo que vinha sendo praticado para casos em que o triplo do benefício auferido ou da perda evitada, atualizado

pelo IPCA, não alcançasse o patamar de R\$ 150 mil; e (ii) R\$ 123 mil, correspondente ao triplo da perda agregada evitada, atualizado pelo IPCA, para indenização de danos difusos ao mercado.

[9] No caso concreto, a SPS responsabilizou dois investidores pela utilização de informação relevante ainda não divulgada, em negócios com ações de emissão de companhia aberta, em infração ao disposto no §4º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c o §1º do art. 13 da ICVM 358. No caso, foi aprovada uma proposta de TC em que os investidores se comprometeram a pagar à CVM o montante de R\$ 300 mil, sendo R\$ 150 mil a ser cumprido por cada proponente, em parcela única, a título de indenização dos danos difusos causados ao mercado.

[10] Deliberado pelo membro titular de SEP e pelos substitutos de SGE, SNC, SPS e SSR.

[11] Fonte: Sistema de Inquérito - INQ. Acesso em 15.06.2021.

[12] Conforme informado pela SMI, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento de Mercado, o PROPONENTE investiu R\$ 1.908.603,00 (um milhão, novecentos e oito mil e seiscentos e três reais) na aquisição das ações de emissão do Grupo SOMA nos dias 30 de setembro e 5, 7, 8, 9 e 13 de outubro de 2020 e, ao vender a totalidade dos papéis em 27.11.2020, por R\$ 2.451.200,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), obteve um lucro total com a operação de R\$ 542.597,00 (quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e sete reais).

[13] Não consta como acusado em outros processos instaurados pela CVM. Fonte: INQ. Último acesso em 04.08.2021.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SEP, SGE, SNC, SPS e SSR.

[15] Vide NE 14.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/08/2021, às 18:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/08/2021, às 18:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 17/08/2021, às 19:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 17/08/2021, às 20:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/08/2021, às 23:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1326572** e o código CRC **3A3665BD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador"*

